

**EXMO. SR. CORREGEDOR DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Luciana Genro, Deputada Estadual, na condição de Líder do PSOL nesta Casa Parlamentar, vem, perante V. Exa., nos termos dos arts. 9º, inciso III, 45, § 1º, e 50, do Código de Ética Parlamentar (Res. 2.514/1993)¹ requerer a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR** motivado por atos do Deputado Estadual Ruy Irigaray (PSL) que podem ter incorrido em violação dos arts. 31, incisos III e IV, e 33, incisos I, VII e X, do mesmo Código, ensejando, dessa forma, a atuação desta Comissão de Ética, conforme as razões de fato e direito abaixo descritas:

1. Em 14.02.2021, o programa televisivo “Fantástico”, da Rede Globo, veiculou uma reportagem investigativa, cuja íntegra encontra-se no site do emissora², apresentando indícios de que o Deputado Estadual Ruy Irigaray (PSL) poderia estar (a) utilizando funcionários do gabinete, em horário de expediente, para realizar atividades que não estão vinculadas ao trabalho como assessor; (b) desenvolvendo a prática conhecida como “rachadinha”, na qual funcionários devolvem parte dos salários ao parlamentar; e (c) mantendo em sua casa uma espécie de “gabinete do ódio”, a qual é descrita como uma estrutura com cerca de 50 telefones celulares que seriam utilizados para monitorar grupos de conversas e postar notícias falsas e acusações contra outros

¹ “Art. 9.º Compete à Comissão de Ética Parlamentar: [...] III - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;”

“Art. 45. [...] § 1.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.”

“Art. 50. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido político, de Comissão ou de qualquer Deputado, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Corregedor da Comissão de Ética Parlamentar.”

² Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9268547/?s=0s>. Acesso em 16 fev. 2021.

políticos. O Ministério Público já está apurando o caso no âmbito penal. Notícias veiculadas nos sites G1 e GaúchaZH reiteram o teor da reportagem investigativa³.

2. Conforme será demonstrado na sequência, o envolvimento de um deputado em atos como os descritos na reportagem seria incompatível com o decoro parlamentar, o que implicaria, como consequência, a perda do mandato. Tal processo de apuração de responsabilidade enseja atuação da Comissão de Ética (art. 9º, III c/c art. 45, § 1º)⁴, à qual caberá instruir o procedimento disciplinar, por meio de seu Corregedor, que avaliará se é caso de representação (art. 51)⁵.
3. A Constituição Estadual diz que se aplicam aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre perda de mandato⁶. Esta, por sua vez, diz que perderá o mandato aquele cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, conforme definições do regimento interno:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/02/14/deputado-ruy-irigaray-e-suspeito-de-usar-assessor-s-para-reformar-casa-da-familia-no-rs-mp-vai-apurar.ghtml> e <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/02/deputado-gaucha-e-acusado-de-usar-equipe-em-reforma-de-casa-na-zona-sul-de-porto-alegre-ck15vblrn0044019wvkdij3z2.html>. Acessos em 16 fev. 2021.

⁴ “Art. 9º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar: [...] III - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;”

⁵ “Art. 51. O Corregedor, em quaisquer dos casos previstos no art. 50, apreciará a matéria, constante do processo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, prorrogável com justificativa expressa, por igual período.

§ 1º. Dentro do prazo previsto no caput, o Corregedor oferecerá representação à Comissão de Ética ou determinará o arquivamento do feito, de maneira fundamentada, comunicando à Comissão de Ética e ao Requerente.

§ 2º. Da decisão pelo arquivamento da denúncia caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Requerente, ao plenário da Comissão de Ética Parlamentar, que deliberará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Indeferido o recurso, será arquivada a denúncia e, em caso de provimento, será formado o processo disciplinar.”

⁶ “Art. 55. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.”

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

4. No âmbito do parlamento gaúcho, as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar estão descritas no art. 33, do Código de Ética Parlamentar (Res. 2.514/1993). O envolvimento de um deputado em atos como os descritos na reportagem se consubstanciaria em ação incompatível com o decoro parlamentar, vez que estariam presentes as condutas dispostas nos incisos I, VII e X do artigo:

“Art. 33. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - agir de acordo com a boa-fé;

[...]

VII - exercer a atividade com zelo e probidade;

[...]

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;”

5. Tais atos implicariam, ainda, desrespeito aos deveres do parlamentar, conforme preceitua o art. 31, do Código de Ética:

“Art. 31. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve: [...]

[...]

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa;”

6. A sanção para a violação dos incisos do art. 33 é a perda de mandato, vide leitura do art. 45, do Código:

“Art. 45. Perde o mandato o Deputado que:

I - infringir qualquer das proibições do artigo 33 deste código;”

7. Diante da necessidade de apurar os indícios de violação dos arts. 31, incisos III e IV, e 33, incisos I, VII e X, do Código de Ética, que poderiam implicar na perda do

mandato de Deputado Estadual de Ruy Irigaray, nos termos do art. 45, inciso, I, requer-se à V. Exa., a instauração do devido processo disciplinar, nos termos do Capítulo VI, também do Código.

Em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Deputada Luciana Genro.